



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.969 , de 07 11 2012

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 65.001

PROJETO DE LEI Nº 11.166

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

Arquive-se.

William Pedro
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02/05/01
①

PROJETO DE LEI Nº. 11.166

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. M. Manfredi Diretora 04/07/12	Para emitir parecer M. Manfredi Diretor 04/07/12	CJR COSHES CDCID	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			768	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. M. Manfredi Diretora Legislativa 10/07/12	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Paulo Sérgio Presidente 10/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1938
À COSHBES M. Manfredi Diretora Legislativa 17/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1946
À CDCID. M. Manfredi Diretora Legislativa 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1963
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



03
5001
⑧

PP 21.279/2012

PUBLICAÇÃO Nº
13 107 112

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04-07/2012 11:12 000065001

Apresentado:
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, COSIFEC e CDCID
Presidente
10/07/2012

06/11/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.166
(Fernando Bardi)

Altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

Art. 1º. O inciso I do art. 16-B da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-B. (...)

I – no material haja mensagem educativa contra seu lançamento no leito da via pública e reprodução de imagens de pessoas desaparecidas no Município, preferencialmente crianças e adolescentes;". (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2012

FERNANDO BARDI



(PL nº. 11.166 - fls. 2)

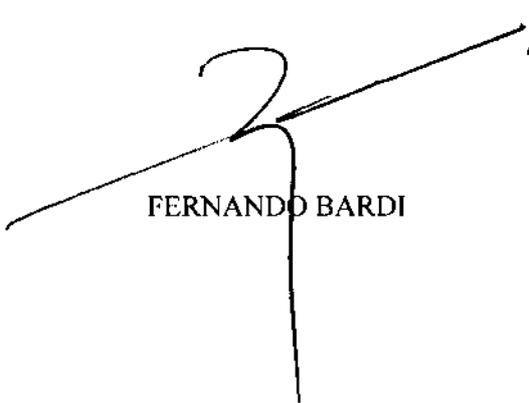
Justificativa

O desaparecimento de pessoas, mormente crianças e adolescentes, no território de nosso Município, deve repercutir em ações do Poder Público visando a resgatar seu paradeiro de modo a assegurar o cumprimento das determinações de proteção à pessoa humana previstas na Constituição Federal e demais diplomas legais.

Com a regulação da distribuição de panfletos publicitários em nosso Município foi, em tese, criado mais um instrumento que pode ser utilizado com a finalidade de divulgar as pessoas desaparecidas em nosso território.

Essa divulgação será medida simples a ser adotada pelo interessado na distribuição de panfletos, que deverá buscar em banco de dados específico a relação dessas pessoas desaparecidas, cabendo ao Poder Executivo estabelecer o funcionamento desse banco de dados em regulamento a ser editado.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.


FERNANDO BARDI



05
65011
①

LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecutorias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPÁULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade

06
2021
0

nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferen^{cialmente} nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

- I - postes de iluminação pública;
- II - postes portadores de:
 - a) - sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.



26
5730
E

07
5001

LEI N.º 7.534, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O "CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

"SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II – a distribuição seja feita:

a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III – entrega direta a pessoas;

IV – colocação em caixas de correio;

V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;

VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Excetuam-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.



27
57936
②

08
65001
②

§ 2º. São vedados:

I – colocação em veículos estacionados;

II – entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III – lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV – abandono ou descarte em logradouros públicos;

V – emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Vetado.

II – apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.

§ 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público." (NR)

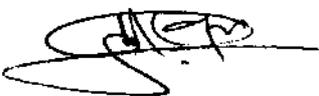
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.768**

PROJETO DE LEI Nº 11.166

PROCESSO Nº 65.001

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas, reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas, reprodução de imagens de pessoas desaparecidas, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

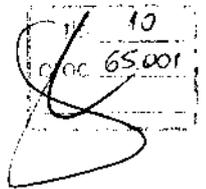
S.m.e.

Jundiaí, 5 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.001

PROJETO DE LEI Nº 11.166 de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

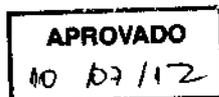
PARECER Nº 1.937

Trata-se de análise do projeto de lei do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.09, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art .13, I c/c o art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 10.07.2012

FERNANDO BARDI
Presidente

ANTONIO CARLOS BEBEIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TONELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE



11
65001

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 65.001

PROJETO DE LEI Nº 11.166, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

PARECER Nº 1.946

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FERNANDO BARDI** tem por objetivo alterar a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso, eis que visa resgatar o desaparecimento de pessoas, mormente crianças e adolescentes, de modo a assegurar o cumprimento das determinações de proteção à pessoa humana previstas na Constituição Federal e demais diplomas legais, conforme justificativa de fls. 06

Da leitura que procedemos, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, pois, merecedora do nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.07.2012

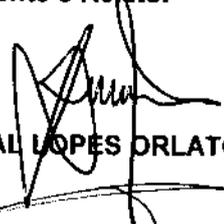
APROVADO
07 108 112


ANA TONELLI


LEANDRO PALMARINI

rif


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PROCESSO Nº 65.001

PARECER Nº 1.963

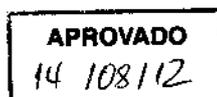
PROJETO DE LEI Nº 11.166, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos ao idoso, à gestante e a pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que o desaparecimento de pessoas, mormente crianças e adolescentes, no território de nosso Município, deve repercutir em ações do Poder Público, visando a resgatar seu paradeiro.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra o projeto.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 14.08.2012

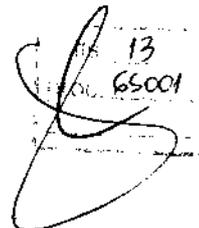
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora

DOMINGOS FONTE BASSO
"Mingo"

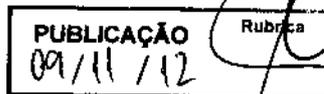
NELSON JOSÉ CREPALDI

ANA TONELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 65.001



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.166

Altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso I do art. 16-B da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-B. (...)

I – no material haja mensagem educativa contra seu lançamento no leito da via pública e reprodução de imagens de pessoas desaparecidas no Município, preferencialmente crianças e adolescentes;". (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 708/2012
proc. 65.001

Em 06 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.166**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



AS
65001

PROJETO DE LEI Nº. 11.166

PROCESSO Nº. 65.001

OFÍCIO PR/DL Nº. 708/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07 / 11 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 12 / 12

Alceni

Diretora Legislativa



Proc. 65.001

LEI Nº. 7.969, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, para prever em folhetos e similares distribuídos em vias públicas reprodução de imagens de pessoas desaparecidas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 16-B da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-B. (...)

I – no material haja mensagem educativa contra seu lançamento no leito da via pública e reprodução de imagens de pessoas desaparecidas no Município, preferencialmente crianças e adolescentes;". (NR)

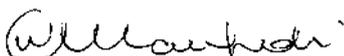
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e doze (07/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de dois mil e doze (07/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Pública
11 112 12012



S. 17
Proc. 65001

Of. PR/DL 769/2012
Proc. 65.001

Em 07 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N° 7.969**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	<i>Ostadeherd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>10/2/12</i>	